



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER Nº 29/CMCNR-PGCM/2022**

**Referência:** PROJETO DE LEI Nº 031, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

**Requerente:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

**Interessados:** Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, 13 de junho de 2022.

**“AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA A UTILIZAR MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, DE AUTARQUIAS E DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA, DEVENDO ENCAMINHAR PARA PROTESTO AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA E OS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS DE QUANTIA CERTA, BEM COMO INSCREVER O NOME DOS SUJEITOS PASSIVOS INADIMPLENTES COM O ERÁRIO EM CADASTROS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, REVOGA A LEI 671/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,  
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

1



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei nº 031 de 07 de junho 2022, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei, veio acompanhado da seguinte justificativa: “...CONSIDERANDO as orientações emanadas do TJRO e TCE, visando a redução de proposituras de ações judiciais executivas em valores menores de que R\$ 4.000,00, o que torna inócua e dispendiosa a atuação jurisdicional do Poder Judiciário, e já comprovados por meios de efetiva avaliação, e aliado ao programa Menos Execução e Mais Receita ora proposto pelo TJRO, TCE, MP de Contas e MPE. CONSIDERANDO a alternativa à judicialização das ações de cobrança, ou seja, o conflito entre pessoas físicas e jurídicas como o município não precisará ir para a justiça porque o cartório atuará como forma de resolução do conflito sendo, portanto, um mecanismo extrajudicial;...”

Tramitados os feitos a esta subscritora, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, até porque trata-se de medidas já estudadas e propostas pelo TJRO, TCERO, MPRO, onde esta procuradora se fez presente no encontro ocorrido no TJRO. Assim, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

**A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.**

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

No âmbito desta apreciação importa analisar a conformidade do projeto com as regras Constitucionais e a Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,  
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

2



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- **legislar sobre assunto de interesse local;**

II- **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**”

Logo, exsurge que não existe o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre servidores, em face da cláusula de reserva contida expressamente na Lei Orgânica do Município, in verbis:

**Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;**

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou entes equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei, e pelo prosseguimento** do processo legislativo do Projeto de Lei nº 031 de 07 de junho 2022.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

**MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO**

OAB/RO 3.449

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,

CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

3

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D1C0-F0E3-FC3C-DDFF> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D1C0-F0E3-FC3C-DDFF



### Hash do Documento

18F16D2569617D4A590CA6CEF23C4EE2F5033F94831A72B229694F0635D5DF51

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2022 é(são) :

Monize Natalia Soares De Melo - 768.025.822-87 em 13/06/2022

09:31 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

